TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

RUA SORBONE, 375, SÃO CARLOS - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1011499-85.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Outros Procedimentos de Jurisdição Voluntária - Nulidade e

Anulação de Testamento

Requerente: Vicente José Lourenço e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Caio Cesar Melluso

Vistos.

Recolhidas as custas processuais a fls. 33 e uma taxa de procuração a fls. 35.

Determino que a parte autora recolha as taxas relativas às demais outorgas, uma por casal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de comunicação à OAB.

Trata-se de ação interposta por V. J. L., casado com T. de L. V. L., doadores, e os filhos, M. J. L., M. H. L. e M. E. L., donatários, com pedido de alvará judicial para cancelamento das cláusulas de inalienabilidade, incomunicabilidade e impenhorabilidade, que oneram parte do imóvel Matrícula 59.108, 1/5 recebido por T. de L. V. L. de seus pais, os quais reservaram para si usufruto vitalício. Intentam o cancelamento das referidas cláusulas a fim de custear os estudos de seus dependentes. As partes envolvidas estão de acordo e representadas nos autos, fls. 01/08. Juntaram documentos de fls. 09/35.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Cuidam os autos de pedido de cancelamento de cláusulas de inalienabilidade, incomunicabilidade e impenhorabilidade, que oneram o imóvel registrado sob a Matrícula nº 59.108 perante o Cartório de Registro de Imóveis local.

As cláusulas de inalienabilidade, incomunicabilidade e impenhorabilidade têm por objetivo último a proteção do donatário, e não apenas do patrimônio gravado. No presente caso, verifica-se que os objetivos da instituição das cláusulas restritivas já foi alcançado, passando, ao contrário da intenção dos doadores, a se mostrar evidentemente prejudiciais e onerosas, razão pela qual não se pode negar a pretensão de seu cancelamento, vez que se trata de pedido dos próprios doadores.

Em casos análogos, vejamos a jurisprudência do Egrégio TJSP:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES RUA SORBONE, 375, SÃO CARLOS - SP - CEP 13560-760

Cancelamento do gravame de inalienabilidade, incomunicabilidade e impenhorabilidade incidente sobre bem imóvel. Sentença de improcedência. Inconformismo. Acolhimento. Gravame que onera os beneficiários. Restrição que deve conter fundo protetor ou social. Cancelamento que atende aos princípios da função social da propriedade e da razoabilidade. Precedentes. Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação 1009439-09.2015.8.26.0223; Relator (a): Rômolo Russo; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/03/2018; Data de Registro: 09/03/2018).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de expedição de alvará, autorizando a venda de 1/5 da nua propriedade do imóvel registrado sob a Matrícula nº 59.108 perante o Cartório de Registro de Imóveis local, relativa à doação por Vicente José Lourenço e Teresinha de Lourdes Vieira Ligo Lourenço aos descendentes Matheus Eduardo Lourenço, Marcos Henrique Lourenço e Marcelo José Lourenço, ainda sub-rogando o cancelamento das cláusulas de inalienabilidade, incomunicabilidade e impenhorabilidade que oneram o imóvel quanto à doação.

Expeça-se alvará de autorização de venda de 1/5 da nua propriedade do imóvel relativa aos autores, em nome de um dos donatários, que deve ser indicado no prazo de 5 (cinco) dias, bem como mandado para cancelamento dos ônus de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade que pesam sobre o quinhão doado relativo ao imóvel Matrícula nº 59.108.

Oportunamente, arquivem-se.

P.I.C.

São Carlos, 30 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA